

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CIII • Nº 03

Edição EXTRA eletrônica

Recife, quinta-feira, 23 de abril de 2026

Pareceres

PARECER PARCIAL Nº 9222/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4035/2026

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026, que pretende alterar a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 09/2026, datada de 22 de abril de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição objetiva promover alterações na Lei nº 19.127/2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2026), visando suprir "lacunas normativas" decorrentes do veto a emendas parlamentares que tratavam dos artigos 10 e 11 da referida norma.

Segundo a justificativa apresentada pelo Governo, as medidas visam restabelecer a flexibilidade orçamentária em favor do Poder Executivo, prerrogativa necessária à adequação das dotações orçamentárias às necessidades reais de custeio e investimento.

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Em observância ao rito processual dos projetos de natureza orçamentária e fundamentado no art. 302, II, do Regimento Interno, foi designado Sub-relator desta matéria pela Presidência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

O projeto pretende conferir flexibilidade para a gestão orçamentária de 2026. Uma das principais medidas, constante no inciso IV do artigo 10-A, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, por decreto, até o limite de 20% do total da despesa fixada. Além dessa autorização geral, o projeto estabelece limites específicos para:

- Fundações e empresas (até 20%), para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM (até 50%) e para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM (até 70%), sempre respeitando o limite geral de 20% da despesa total (incisos V, VII e VIII);
- Abertura de créditos para despesas financiadas por convênios e operações de crédito não previstos, sem onerar o limite geral (inciso VI);
- Autorização para antecipação de receita (ARO) de até 15% e operações de dívida fundada até o montante de R\$ 4.914.462.900,00 (incisos I e II).

No mérito, a proposição busca recompor o texto da LOA 2026 à configuração originalmente enviada pelo Poder Executivo. A medida tem como finalidade suprir a lacuna normativa decorrente do veto parcial aplicado ao texto aprovado em Plenário, o qual resultou na ausência de disciplina sobre a matéria.

Nesse tocante, cabe assinalar que a falta de flexibilidade para o ajuste da execução orçamentária pode criar obstáculos para a gestão pública diante de imprevistos, como oscilações de arrecadação ou demandas emergenciais. Ao estabelecer limites, observando os marcos legais federais e estaduais, o projeto concilia a eficiência na alocação de recursos com a sustentabilidade fiscal e a transparência.

Nesse sentido, observa-se que as autorizações propostas encontram amparo na Lei Federal nº 4.320/1964, no art. 165 da Constituição Federal e no art. 123 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, não se identificam óbices quanto à legalidade ou à adequação financeira da proposição.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para que, após discussão e votação, conforme o rito estabelecido pelo art. 306, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, seja ao final aprovado.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026.

Comissão de finanças, Orçamento e tributação, em 23 de abril de 2026.

Antonio Coelho
(presidente)

Joãozinho Tenório
(Relator)

Diogo Moraes
Henrique Queiroz filho
João de Nadegi
Júnior matuto
Débora Almeida
Mário ricardo
Renato Antunes
Rodrigo Farias

PARECER GERAL Nº 9223/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4035/2026

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026, que pretende alterar a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 09/2026, datada de 22 de abril de 2026 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição objetiva promover alterações na Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), Lei nº 19.127/2025, visando suprir lacuna normativa decorrente de veto a emendas apresentadas ao então Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026.

Incumbe a este Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a elaboração do Parecer Geral ao referido projeto, por meio do qual se manifestará sobre o texto aprovado em Parecer Parcial previamente apreciado pelo colegiado, conforme comando do artigo 308 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Registre-se, por fim, que a proposição tramita em regime de urgência, solicitado pela Governadora do Estado com fundamento no art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A iniciativa da proposição seguiu as disposições da Constituição Estadual e do artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre o orçamento anual decorre da Constituição pernambucana, cabendo a esta Comissão, com exclusividade, emitir parecer sobre projetos dessa natureza, conforme os artigos 100 e 308 regimentais.

A proposição foi distribuída a um sub-relator, que emitiu seu Parecer Parcial, que foi discutido e aprovado em sua integralidade por este colegiado.

No mérito, a proposta faz-se importante para restabelecer as devidas autorizações para abertura de créditos suplementares, que constavam na proposta inicial da lei orçamentária. A ausência de flexibilidade para o ajuste da execução orçamentária impõe obstáculos à gestão diante de demandas emergenciais ou oscilações de arrecadação, conforme já apontado pelo relatório parcial.

Nessa esteira, o texto estabelece limites seguros para a abertura de créditos suplementares, fixando um teto geral de 20% do total da despesa. Também disciplina limites específicos para fundos e entidades, além de autorizar operações de crédito necessárias ao equilíbrio financeiro do Estado.

É importante destacar que as medidas propostas não implicam aumento global de despesas, renúncia de receita ou alteração das metas fiscais vigentes. Pelo contrário, a flexibilização orçamentária proposta no inciso IV do art. 10-A, garante a continuidade dos serviços públicos essenciais, prevenindo o risco de insuficiência financeira em áreas prioritárias.

Dessa forma, considero que o texto encontra-se apto à aprovação.

Fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o Parecer Geral desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026.

Comissão de finanças, Orçamento e tributação, em 23 de abril de 2026.

Antonio Coelho
(presidente)

João de Nadegi
(Relator)

Diogo Moraes
Henrique Queiroz filho
Júnior matuto
Débora Almeida
Joãozinho Tenório
Mário ricardo
Renato Antunes
Rodrigo Farias

PARECER Nº 9224/2026

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4035/2026

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 100, inciso VIII, com o art. 287, inciso I, e com o art. 309, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Art. 1º A Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (AC)

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada; (AC)

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal; (AC)

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita

do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável; (AC)

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025; (AC)

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; (AC)

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e (AC)

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias. (AC)

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita. (AC)

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV. (AC)

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. (AC)

§ 4º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos na Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025 até 30 de setembro do exercício vigente, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias. (AC)

Art. 11-A. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.899, de 2025. (AC)

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis: (AC)

I - Categorias Econômicas; (AC)

II - Grupos de Natureza de Despesa; (AC)

III - Modalidades de Aplicação; e (AC)

IV - Fontes de Recursos. (AC)

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (AC)

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos. (AC)"

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 19.127, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025. (NR)

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.


Comissão de finanças, Orçamento e tributação, em 23 de abril de 2026.

Antonio Coelho
(presidente)

Débora Almeida
(Relatora)


Diogo Moraes
Henrique Queiroz filho
João de Nadeji
Júnior matuto
Joãozinho Tenório
Mário ricardo
Renato Antunes
Rodrigo Farias

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES





Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO


[assembleiape](https://www.alepe.pe.gov.br) | www.alepe.pe.gov.br


10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão